



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000248/2016-92
<b>ENTIDADE:</b>	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	16/16-16
<b>RECORRENTE:</b>	PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar
<b>RECORRIDOS:</b>	Dilson Joaquim de Moraes (Presidente); Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro); Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade); e João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos)
<b>RELATORA:</b>	Tirza Coelho de Souza

## RELATÓRIO RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar da decisão dos membros da DICOL/PREVIC, tomada na 421ª Sessão Ordinária de 30/11/2018, por unanimidade, que julgou **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 16/16-16** em relação a todos os autuados nos termos do **DESPACHO DECISÓRIO N° 264/2018/CGDC/DICOL** e do **VOTO N° 1/20/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, aprovado na sessão de julgamento, conforme certificado nos autos, e publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 243, seção 1, página 97, de 19/12/2018.

### I – Do Auto de Infração

2. Trata-se do Auto de Infração nº 16/16-16, de 08/06/2016, lavrado em desfavor de **Dilson Joaquim de Moraes** (Presidente), **Mercílio dos Santos** (Diretor Administrativo e Financeiro), **Hildebrando Castelo Branco Neto** (Diretor de Seguridade) e **João Fernando Alves dos Cravos** (Gerente de Investimentos), todos na Entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo a norma do §1º do art. 9º da LC nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/ 2007, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003.

3. Segundo consta do Auto de Infração nº 16/16-16, encartado nos autos do processo, a infração teria ocorrido em 2008, cuja apuração foi iniciada por intermédio da ação fiscal realizada em 2013 e relatada nos

Relatórios de Fiscalização - RF nº 08 e 09/2013/CFDF/PREVIC (Anexo XIX), vindo a ser concluída no **RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16/2016**, referente ao investimento realizado pela Fundiágua na **SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A** no valor de **R\$13.500.000,00** (treze milhões e quinhentos mil reais), no qual se apontam as seguintes irregularidades:

1. Inobservância aos Princípios de Rentabilidade, Segurança, Liquidez, Solvência, Diligência e Transparência conforme apurado no histórico do investimento na Reaelis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A, o qual demonstraria uma compra supervalorizada de ações ordinárias e uma análise prévia ao investimento superficial e pouco fundamentada, não condizente com um investimento de recursos previdenciários, o qual deve priorizar a análise de riscos, a diligência e a prudência;
2. Inobservância aos Princípios de Segurança, Transparência e ao art. 61 da Resolução CMN 3.456/2007 ao não ser apresentado estudo, por parte da Fundiágua, sobre a mitigação de possível conflito de interesse existente devido à composição acionária do BVA Empreendimentos S/A, do Banco BVA S/A, da SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A e da SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A;
3. Inobservância ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tendo em vista que a Entidade não demonstrou fazer um monitoramento contínuo dos riscos que cercam e possam comprometer a realização do investimento.

4. Também colhe-se do citado Auto de Infração nº 16/16-16, a informação de que as infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta - AFD realizada no Plano de Benefício Saldado, CNPB 2005.0045.29 e no Plano de Benefício Misto, CNPB 2005.0046.11, comandada pelos **Ofícios nº 1.497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC**, de 05 de junho de 2015 e **nº 1.823 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC**, de 8 de julho de 2015, sendo que, por este último, a PREVIC comunicou a inclusão de um terceiro plano, o Plano de Benefício I (Benefício Definido) no escopo da mesma ação fiscal (Anexo I).

## **II – Da descrição sumária do investimento**

5. O alvo da Fiscalização, conforme consta do **Relatório do Auto de Infração nº 16/2016**, foi o investimento realizado pela Fundiágua em cotas da **SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A**, CNPJ 10.360.551/0001-10, referente à aquisição de 19,6% do capital da **SPE Realesis Brasília**, com o que seria garantida uma participação acionária equivalente a **9,8%** do empreendimento **Shopping Boulevard Brasília**, que na ocasião da aquisição das cotas, estava em construção pela **SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A**.

6. Além desses aspectos, a Equipe Fiscal aduziu outras informações que envolvem o investimento em questão, destacando que:

5. O Objetivo específico da SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A é a construção, exploração e administração do Boulevard Shopping Brasília e a prestação de serviços de administração e gestão do estacionamento do referido shopping.

6. A SPE Realesis Brasília, tendo como acionistas o Banco BVA S/A com 2.635 ações ordinárias e o BVA Empreendimentos S/A com 1.325 ações ordinárias, alterou seu estatuto também em 03/12/2008 (Anexo VI), de forma a incorporar os itens constantes na Resolução CMN 3.456/2007. Uma das alterações feitas incluía o seguinte objeto exclusivo: participação como acionista no Capital Social da SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A.

7. A assembleia que fez a alteração mencionada no parágrafo anterior também estipulou o aumento do capital total de R\$ 29.029.838,54 (vinte e nove milhões vinte e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 35.829.838,54 (trinta e cinco milhões oitocentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e

oito reais e cinquenta e quatro centavos) mediante a emissão de 434 novas ações ordinárias, emitidas com base no inciso I do art. 170 da 6404/76, **ou seja, cuja precificação teria se dado com base na perspectiva de rentabilidade da companhia, a seriam totalmente subscritas e integralizadas pela Fundiágua.** (grifo do original).

8. À época da assinatura do Acordo de Acionistas (Anexo VII) o Shopping já se encontrava em fase de conclusão das obras, com previsão de inauguração em abril/2009 (4 meses após a assinatura do Acordo).

9. O Acordo de Acionistas não trata a respeito de dividendos ou qualquer outro tipo de remuneração a que a entidade faria jus em função do investimento realizado.

10. Segundo o Estatuto da Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A (Anexo VI) o prazo de duração da companhia é de 50 anos.

7. Em quadro demonstrativo, a Equipe Fiscal anota no item 4 do **Relatório do Auto de Infração nº 16/2016** a **CRONOLOGIA DAS ETAPAS QUE ENVOLVERAM O INVESTIMENTO**, destacando em itens as datas e os respectivos eventos.

### **III – Da situação da companhia investida**

8. A Equipe Fiscal relata, ainda, a situação da empresa investida, verificada a partir dos documentos coletados durante a ação fiscal, notadamente os apresentados nas respostas da Fundiágua em atendimento às SID – Solicitação de Informações e Documentos que lhe foram enviadas, como segue:

11. O Shopping Boulevard Brasília encontra-se, atualmente, em funcionamento, porém, foi constatado durante a fiscalização, em resposta à Solicitação de Informações e Documentos - SID nº 04 (Anexo X) item 2.7 (Anexo XI), que a SPE 2008, a quem cabe a administração e gestão do shopping, interrompeu os pagamentos de dividendos à Fundiágua a partir de junho de 2014, alegando necessidades de ajuste e reavaliação dos valores devidos.

12. Segundo informações da entidade (em resposta à SID nº 04 item 2.7), até o momento foram recebidos o montante de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) a título de dividendos, ou seja, cerca de 23% do total do capital investido há quase 7 anos. Percentual muito abaixo da meta atuarial e do benchmark previsto para os Planos Saldado (PBII) e Misto (PBIII).

9. Em complemento, diz a Equipe Fiscal que realizou pesquisas de dados e informações no site da Receita Federal do Brasil, assim como na rede mundial de computadores, nos endereços que declina, descrevendo o que foi apurado a respeito dos sócios e controladores do **Banco BVA S/A**, da **BVA Empreendimentos S/A** e da **SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S.A.**

### **IV – Das análises quanto ao procedimento de tomada de decisão do investimento**

10. Antes da verificação do procedimento relativo à tomada de decisão de investimento, a Equipe Fiscal apresenta (**item 5**) as suas observações a respeito dos estudos e análises apresentados pela Entidade, notadamente os que constam do **Parecer GEINV nº 12/08**, com o qual se justifica dentre outros, o interesse da Fundiágua na participação no investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A.

11. E nos itens **6, 7 e 8** do Relatório do Auto de Infração, a Equipe Fiscal traçou um histórico do investimento realizado na **SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A**, com o que tratou de demonstrar que na realização de tal investimento os atuados: **(i)** não observaram os princípios da Rentabilidade, Segurança,

Liquidez e Solvência que devem guiar a prévia análise de investimentos, a qual que teria sido realizada superficialmente e pouco fundamentada, não condizente com investimentos de recursos previdenciários que devem priorizar a análise de riscos, a diligência e a prudência; **(ii)** não observaram os ditames do art. 61 da Resolução CMN 3.456/2007 ao não ser apresentado estudo, por parte da Fundiágua, sobre a mitigação de possível conflito de interesse existente devido à composição acionária do BVA Empreendimentos S/A, do Banco BVA S/A, da SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A e da SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A; e **(iii)** não observaram o disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tendo em vista que a Entidade não demonstrou fazer um monitoramento contínuo dos riscos do investimento.

12. Por fim, a Equipe Fiscal fecha as apurações e verificações e, com base na fundamentação legal invocada (art. 9º caput e § 1º da LC109/2001; do art. 1º e art. 61 do Regulamento anexo à Res. 3.456/2007; art. 12 da Res. CGPC nº 13/2004); enquadra a infração cometida pelos autuados no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, e procede à identificação das responsabilidades individuais mediante análise das normas internas constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno da Fundiágua. Daí, então, definiu como responsáveis pela infração os dirigentes que à época da realização do investimento na Sociedade de Propósito Específico - SPE Realesis Brasília, desempenhavam funções correlacionadas diretamente com a definição da alocação dos investimentos dos portfólios financeiros dos Planos da Fundiágua, a saber, Dilson Joaquim de Moraes (**Presidente**); Mercílio dos Santos (**Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ**); Hildebrando Castelo Branco Neto (**Diretor de Segurança**); e João Fernando Alves dos Cravo (**Gerente de Investimentos**).

## **V – Da Não Aplicabilidade do Artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003**

13. Também consta do capítulo 11 do Relatório do Auto de Infração a posição da Equipe Fiscal pela negativa da aplicabilidade do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003, e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cujas razões podem ser assim resumidas: **(1)** As condutas descritas no Auto de Infração são de impossível correção, visto que as falhas funcionais na realização dos estudos e das análises exigidas pela LC nº 109/2001, pela Res. CGPC nº 13/2004 e pela Res. CMN nº 3.456/2007, configuram exposição dos Planos de Benefícios da Entidade a riscos não permitidos, violando o bem jurídico do patrimônio dos participantes; **(2)** Em ocorrendo a violação do bem jurídico tutelado pelas citadas normas, considera-se consumada a infração e, por isso, não há que se perquerir a ocorrência ou não de prejuízo da operação, de modo que, não sendo passível de correção, também não se há de examinar os demais requisitos exigidos pelo art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003; e **(3)** A impossibilidade de aplicar-se ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, eis que ausentes a condição prevista no artigo 3º, incisos I e II da Instrução Previc nº 03, de 2010. (**Cf. itens 85 a 90 do Relatório do Auto de Infração**)

## **VI – Das defesas dos autuados**

14. Conforme consta dos Autos, os autuados **Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos** apresentaram defesa conjunta tempestiva, sendo que foram representados pelos mesmos patronos do autuado **Hildebrando Castelo Branco Neto** (Diretor de Segurança). Assim, tomando por base o que consta do **Parecer nº 575/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, com exceção de particularidades relativas à condição de Diretor de Segurança exercida por este último na Fundiágua, as peças da Defesa apresentaram as mesmas argumentações e os mesmos requerimentos de produção de provas, a saber:

### **DILSON JOAQUIM DE MORAIS; MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS**

Estes autuados protocolizaram defesa conjunta tempestiva, apresentando, em suma, as seguintes alegações

## Preliminares:

- Nulidade material ou formal do Auto de Infração pela ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório;
- Aplicação do benefício previsto no art. 22, § 2º do Decreto 4.942/03 e possibilidade de celebração de TAC.
- Os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS; MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS protocolizaram defesa conjunta tempestiva, apresentando, em suma, as seguintes alegações:

## MÉRITO:

### Da prejudicial de mérito - Prescrição

- Prejudicial de mérito. Prescrição administrativa pelo decurso do prazo de que trata o art. 31 do Decreto 4.942/03.

### Das razões de mérito:

### Regularidade no processo decisório

- Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão;
- Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business judgement rule*. Monitoramento dos riscos realizado pelos impugnantes. Adotadas medidas para mitigação dos riscos.
- Culpa do acusado não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio.

### Dos pedidos

- Ao final, a defesa protesta pela juntada de novos documentos, independentemente de deferimento dessa DICOL, realização de audiência administrativa para oitiva de testemunhal, e perícia técnica.

## HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO

- Este autuado protocolizou defesa individual tempestiva, assinada pelos mesmos advogados dos demais autuados. Assim, com exceção de particularidades relativas à sua condição de Diretor de Seguridade da Entidade, foram apresentadas as mesmas argumentações defensivas, e os mesmos requerimentos de produção de provas.

15. Também constam dos autos que na instrução processual houve: **(i)** determinação de diligências (**Despacho CDC II 0048069**) para juntada de documentos por parte da Fundiágua; **(ii)** solicitações de documentos e diligências pela defesa dos autuados, o atendimento da PREVIC, mediante expedição de ofícios à Fundiágua, com a posterior juntada dos documentos pertinentes às solicitações feitas; **(iii)** o deferimento da produção de prova documental suplementar que tenha correlação com os fatos apurados na ação fiscal, e a concessão de prazo para apresentação de alegações finais (**Nota nº 1266/2018/PREVIC**); **(iv)** juntada das respectivas peças da Defesa nos autos do processo nº 44011.000248/2016-2, sendo finalizada a instrução processual; **(v)** início da fase decisória iniciada pelo **Parecer nº 575/2018**, assinado pelo Auditor Fiscal CGDC, matrícula 2033639, acolhido pelo Coordenador Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, mediante despacho que também determinou a sua inclusão na pauta de sessão da DICOL/PREVIC.

## VII – Do Julgamento na Primeira Instância Administrativa:

16. Como dito, por despacho do Coordenador Geral de Suplorte à Diretoria Colegiada, foi dado à apreciação da DICOL o **Parecer nº 575/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, de 11/10/2018, que concluiu pela seguinte “**PROPOSIÇÃO DE JULGAMENTO**”, *in verbis*:

153. Portanto, tendo em vista toda a análise realizada, propomos:

- Afastar as preliminares e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 16/16-16, de 08 de junho de 2016, em relação aos autuados **DILSON JOAQUIM MORAIS** (Presidente) e **MERCÍLIO DOS SANTOS** (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de **MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais)**, atualizada pela Portaria nº 1.016, de 05/04/2007, cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**;
- Afastar as preliminares e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 16/16-16, de 08 de junho de 2016, em relação aos autuados **HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO** (Diretor de Seguridade) e **JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS** (Gerente de Investimentos), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de **MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais)**, atualizada pela Portaria nº 1.016, de 05/04/2007;
- Notificar os autuados para recorrerem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias; Publicar a Decisão no DOU; e
- Encaminhar representação à CVM, dos apontamentos constantes dos itens deste Parecer. (**Negrito do original**).

17. Consecutivamente, em 16/10/2018, na 417ª Sessão Ordinária da DICOL foi emitido o **DESPACHO DECISÓRIO nº 180/2018/CGDC/DICOL**, que expressou como “**Síntese da Matéria**: Apresentação acerca do relatório final do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 16/16-16, lavrado contra dirigentes da Fundiágua.”, depois do que proferiu o “**RESULTADO**: Após apresentação, a Diretoria Colegiada conheceu do Parecer nos termos do processo 44011.000248/22016-92.” (**Negrito do original**)

18. Para a DICOL também foi apresentado o **VOTO Nº 120/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, que se transcreve, *in verbis*:

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### VOTO Nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL

**INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

**DIRETOR**

Diretor Superintendente

**1. ASSUNTO**

1.1. Auto de Infração nº 16/16-16, de 08 de junho de 2016.

**2. EMENTA**

**EMENTA:** ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NA SPE REALESIS BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.456/2007, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência.

III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no auto de infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada

IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

V - Auto de infração julgado improcedente.

**3. RELATÓRIO**

3.1. Trata-se do Auto de Infração nº 16/16-16, de 08 de junho de 2016, lavrado em desfavor de DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente), MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro), HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO (Diretor de Seguridade) e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

3.2. Segundo consta dos autos, a infração teria ocorrido em 2008, a qual teve sua apuração iniciada por intermédio da ação fiscal realizada em 2013 e relatada nos Relatórios de Fiscalização - RF nº 08 e 09/2013/CFDF/PREVIC (Anexo XIX), referente ao investimento realizado pela Fundiágua na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A no valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), no qual foram cometidas as seguintes

irregularidades:

- o Inobservância aos Princípios de Rentabilidade, Segurança, Liquidez, Solvência, Diligência e Transparência conforme apurado no histórico do investimento na Reaelis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A, o qual demonstraria uma compra supervalorizada de ações ordinárias e uma análise prévia ao investimento superficial e pouco fundamentada, não condizente com um investimento de recursos previdenciários, o qual deve priorizar a análise de riscos, a diligência e a prudência;
- o b) Inobservância aos Princípios de Segurança, Transparência e ao art. 61 da Resolução CMN 3.456/2007 ao não ser apresentado estudo, por parte da FUNDIÁGUA, sobre a mitigação de possível conflito de interesse existente devido à composição acionária do BVA Empreendimentos S/A, do Banco BVA S/A, da SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A e da SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A;
- o c) Inobservância ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, tendo em vista que a Entidade não demonstrou fazer um monitoramento contínuo dos riscos que cercam e possam comprometer a realização do investimento.

3.3. As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta - AFD realizada no Plano de Benefício Saldado, CNPB 2005.0045.29 e Plano de Benefício Misto, CNPB 2005.0046.11, comandada pelos Ofícios nº 1.497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015. Informa-se ainda, que o Ofício nº 1.823 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 8 de julho de 2015, comunicou a inclusão de um terceiro plano, a saber, Plano de Benefício I (Benefício Definido) no escopo da mesma ação fiscal (Anexo I).

## **4. FUNDAMENTAÇÃO**

4.0.1. Conforme restou aventado nos debates de julgamento, com fundamento no quadro probatório apresentado nos autos, não restou configurada a infração tipificada pela aplicação de recursos garantidores em desacordo com as regras emanadas do Conselho Monetário nacional – CMN.

4.0.2. A ausência, ou ainda deficiência no monitoramento dos riscos inerentes ao investimento em exame na peça infracional, não restou comprovada. Conforme se verifica do Parecer GEINV 12/08, corroborado por outros documentos juntados aos autos, houve uma razoável e satisfatória análise acerca dos riscos inerentes ao investimento. A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. Desta forma, há necessidade de descrição pormenorizada no auto de infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, que possibilite aos julgadores aferir com segurança jurídica a ocorrência ou não da infração noticiada.

4.0.3. Em igual sentido, no tocante ao virtual conflito de interesses, tal ocorrência, para restar caracterizada como ausência de avaliação e monitoramento de tal risco, deve necessariamente estar arrimado em documentação apta a comprovar a ocorrência fática do alegado conflito de interesses. Ademais, tal risco, se analisado isoladamente, deve possuir gravidade jurídica suficiente a atrair por si só a aplicação da norma sancionadora. Caso contrário, deve ser avaliado conjuntamente no contexto amplo dos demais riscos decorrentes do investimento.

4.0.4. Igualmente, realizado um estudo prévio do investimento com fins de subsidiar a tomada de decisão, o processo decisório seguiu regularmente seu curso no âmbito da governança da EFPC. Tratando-se de atividade na qual o risco é inerente, há que se buscar parâmetros objetivos para delimitar, na seara de investimentos, a adequada observância pelos gestores dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

4.0.5. Neste sentido, esta Diretoria Colegiada já se manifestou (PROCESSO N°: 44170.000033/2014-87):



EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006/14-92. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDOS ESTRUTURADOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. NULIDADE.

1. A enumeração genérica dos riscos relativos a um determinado investimento não é suficiente para caracterizar violação do dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.
2. Para a caracterização da violação destes princípios é necessária a demonstração de violação dos procedimentos legais e/ou normas internas da EFPC quando da realização de um determinado investimento.
3. As infrações de tipos abertos devem ter elementos objetivos mínimos para sua caracterização, não sendo possível sua justificação somente com base em juízo de valor da Autoridade Autuante.
4. A motivação é requisito essencial do ato administrativo.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por conseguinte, propõe-se a seguinte resultado de julgamento:

I - Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 16/16-16, de 08 de junho de 2016, **em relação a TODOS os autuados.(g.n.)**

II - Recorrer de ofício à CRPC;

III - Publicar a Decisão no Diário Oficial da União;

5.2. É como voto.”

19. Em vista disso, na 421ª Sessão Ordinária realizada em 30/11/2018, foi concluído o julgamento em primeira instância do Auto de Infração nº 16/16-16 lavrado contra os dirigentes da Fundiágua, e a DICOL/PREVIC aprovou o **Voto nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL** acima transcrito e, por unanimidade, julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, que foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 19 de dezembro de 2018, nº 243, Seção 1, página 97.

## VIII – Do Recurso de Ofício

20. Pelo Ofício nº 366/2019/PREVIC, de 12 de fevereiro de 2019, assinado eletronicamente pelo Coordenador Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, cumprindo ordem da DICOL PREVIC, o feito foi enviado para esta Egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, sendo a mim distribuído por sorteio na 88ª RO, de 26/02/2019.

21. Por despacho do Sr. Presidente desta Egrégia CRPC, exarado em 29/03/2019, foi-me concedida dilação de prazo para julgamento até a data de realização da presente Reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Tirza Coelho de Souza**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3859606** e o código CRC **F1870C04**.

Referência: Processo nº 44011.000248/2016-92.

SEI nº 3859606



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Subsecretaria de Assuntos Corporativos  
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados  
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000248/2016-92
<b>ENTIDADE:</b>	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	16/16-16
<b>DESPACHO DECISÓRIO N°:</b>	264/2018
<b>RECORRENTE:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
<b>RECORRIDOS:</b>	Dilson Joaquim de Moraes (Presidente); Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro); Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Segurança); e João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos)
<b>RELATORA:</b>	Tirza Coelho de Souza

### VOTO

#### I – Do Recurso de Ofício

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela PREVIC, em face da decisão proferida por sua Diretoria Colegiada (DICOL) que na 421ª RO realizada em 13/12/2018 julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 16/16-16**, de 08/06/2016, lavrado em desfavor dos Recorridos acima nominados, todos na Entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da LC nº 109/2001 c/c arts. 1º e 61, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

#### II – Do Auto de Infração

2. Conforme noticiado no Relatório, o citado **Auto de Infração nº 16/16-16** foi lavrado pela Equipe Fiscal após as verificações realizadas em Ação Fiscal Direta - AFD nos Planos de Benefícios

Previdenciários administrados pela FUNDIÁGUA, em virtude de alegadas irregularidades cometidas pelos Recorridos no investimento em cotas da **SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A**, CNPJ 10.360.551/0001-10, referente à aquisição de **19,6%** do capital da **SPE Realesis Brasília**, com o que seria garantida uma participação acionária equivalente a **9,8%** do **Shopping Boulevard Brasília** que, na ocasião da aquisição das cotas, estava em construção pela **SPE 2008 Empreendimentos Comerciais S/A**.

3. Em vista disso, concluiu a Equipe Fiscal que, em razão das falhas havidas no processo de estudos e análises concernentes à decisão e monitoramento do investimento, bem como da verificação das respectivas responsabilidades quanto à violação das normas legais, regulamentares, estatutárias e regimentais, os Recorridos deveriam ser sancionados com as penas cominadas no Decreto nº 4.942, de 2003, nos termos do que consta do Relatório do citado Auto de Infração.

### III – Do julgamento em primeira instância

4. No mesmo sentido foi o **Parecer nº 575/2018/CDC II/CGDC/DICOL** que não só rejeitou as **preliminares** alegadas pela Defesa, mas também refutou as alegações de **mérito**, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de infração e cominando penalidades aos Autuados: **(i) Dilson Joaquim de Moraes** (Presidente) e **Mercílio dos Santos** (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), com **MULTA** pecuniária de **R\$ 30.794,00**, atualizada pela Portaria nº 1.016/2007, cumulada com **SUSPENSÃO POR 180 DIAS**; **(ii) Hildebrando Castelo Branco Neto** (Diretor de Segurança) e **Jão Fernando Alves dos Cravos** (Gerente de Investimentos), com **MULTA** pecuniária de **R\$ 30.794,00**, atualizada pela Portaria nº 1.016/2007, o qual foi submetido à apreciação da DICOL e discutido na 417ª Sessão Ordinária, em 16/10/2019, do que resultou o **DESPACHO DECISÓRIO Nº 180/2018/CGDC/DICOL**.

5. Posteriormente foi lavrado o **VOTO nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL** que concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração nº 16/16-16, de 08/06/2016**, em relação a **TODOS** os Autuados, ora Recorridos.

### IV – Da decisão da DICOL/PREVIC

6. Pois bem, entendo que andou por boa trilha a DICOL/PREVIC quando acolheu os fundamentos lançados no **VOTO Nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, do qual resultou o **DESPACHO DECISÓRIO Nº 264/201819/CGDC/DICOL**. Com efeito, confrontando as razões adotadas pela Equipe Fiscal com as teses e argumentos de mérito da Defesa, bem como os documentos que compõem o quadro probatório dos autos, não restou configurada a infração tipificada pela aplicação de recursos garantidores em desacordo com as regras emanadas do Conselho Monetário Nacional – CMN, nem houve violação do disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2003.

7. Por isso, é correta a conclusão de que não restou comprovada a ausência ou mesmo a deficiência no monitoramento dos riscos inerentes ao investimento analisado pela Equipe Fiscal, pois resulta da análise do Parecer GEINV 12/08, corroborada por outros documentos juntados aos autos, que houve uma razoável e satisfatória análise e avaliação dos riscos inerentes ao investimento em cotas da **SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A**.

8. Também não está suficientemente provado nos documentos carreados aos Autos pela Fiscalização e pela Defesa que os Recorridos deixaram de realizar o monitoramento do investimento após a aplicação dos recursos no investimento em testilha, infringindo deveres funcionais prescritos pelo Estatuto e Regimento Interno da Entidade, pois o que se deduz das provas dos autos é que as ações realizadas pelos dirigentes da Fundiágua consubstanciam atos regulares de gestão condizentes a legislação aplicável ao investimento e com as citadas normas internas da Entidade.

9. Concordo com o argumento expendido pela Defesa – acolhido pelo redator do

**VOTO nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL** –, de que a tipificação da conduta infracional exige detalhamento preciso e a correta individualização da imputada inobservância do dever de diligência e de prudência na aplicação de recursos e reservas técnicas dos Planos de Benefícios, sob pena de ver-se violado do devido processo legal e, inclusive, de cometer-se desobediência ao comando legal de que os atos administrativos devem ser fundamentados e motivados sobretudo na prova dos fatos controvertidos nos autos do processo.

10. Portanto, não havendo a descrição pormenorizada no auto de infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, que possibilite aos julgadores aferir com segurança jurídica a ocorrência ou não da infração noticiada, é escorreita a decisão que decreta a improcedência do Auto de Infração.

8. A rigor, em se reconhecendo a deficiência da fundamentação e da motivação adotada pela autoridade autuante, dever-se-ia decretar a nulidade do Auto de Infração por vício insanável; porém essa não foi a razão de decidir adotada pelo **DESPACHO DECISÓRIO nº 264/2018/CGDC/DICOL**, embora pudessem os membros da DICOL adotá-la, uma vez que havia elementos suficientes para tanto se quisessem reconhecer os vícios que inquinavam o Auto de Infração lavrado pela Equipe Fiscal.

9. Não obstante, é forcoso reconhecer que operou com acuidade a DICOL/PREVIC quando analisou o potencial conflito de interesse que serviu de base à autuação dos Recorridos pela Equipe Fiscal, pois *“tal ocorrência, para restar caracterizada como ausência de avaliação e monitoramento de tal risco, deve necessariamente estar arrimada em documentação apta a comprovar a ocorrência fática do alegado conflito de interesses. Ademais, tal risco, se analisado isoladamente, deve possuir gravidade jurídica suficiente a atrair por si só a aplicação da norma sancionadora. Caso contrário, deve ser avaliado conjuntamente no contexto amplo dos demais riscos decorrentes do investimento.”*

10. Também colhe-se das provas dos Autos, notadamente da resposta ofertada pela Fundiágua às SID's apresentadas pela Equipe Fiscal (**Parecer GINV 12/2008** e **Parecer Jurídico**, por exemplo), que foi *“realizado um estudo prévio do investimento com fins de subsidiar a tomada de decisão, o processo decisório seguiu regularmente seu curso no âmbito da governança da EFPC. Tratando-se de atividade na qual o risco é inerente, há que se buscar parâmetros objetivos para delimitar, na seara de investimentos, a adequada observância pelos gestores dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.”*

11. Por fim, mas não menos importante, há de se acatar com louvor a adoção pela DICOL das razões de decidir consubstanciadas em precedentes da própria DICOL/PREVIC, que traduzem coerência, adequação e conformidade com os princípios e regras do processo administrativo sancionador e, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, tão caro aos jurisdicionados, que rege o regime jurídico administrativo e constitui fundamento da aplicação do ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente, como no caso em tela, a similitude que tem o julgamento do Auto de Infração em testilha com o julgamento proferido no PROCESSO nº 44170.000033/2014-87, cuja ementa foi transcrita no percuciente **VOTO Nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL**.

12. Aliás, noutro julgamento envolvendo os mesmos dirigentes da FUNDIÁGUA, em Auto de Infração lavrado com base nas verificações realizadas durante a mesma ação fiscal pela mesma Equipe Fiscal, relatada no **RF nº 09/2013/CFDF/PREVIC**, também adotei como razão de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em relação aos Autuados Hildebrando Castelo Branco Neto (**Diretor de Segurança**) e João Fernando Alves dos Cravos (**Gerente de Investimentos**) as mesmas teses constantes da Ementa que encima o citado **PROCESSO nº 44170.000033/2014-87**, porque tenho por certo que: **“1. A enumeração genérica dos riscos relativos a um determinado investimento não é suficiente para caracterizar violação do dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; 2. Para a caracterização da violação destes princípios é necessária a demonstração de violação dos procedimentos legais e/ou normas internas da EFPC quando da realização de um determinado investimento; 3. As infrações de tipos abertos devem ter elementos objetivos mínimos para sua caracterização, não sendo possível sua justificação somente com base em juízo de valor da Autoridade Autuante; 4. A motivação é requisito essencial do ato administrativo”**.

13. Em razão do exposto, tendo por escorreita a decisão da DICOL/PREVIC no sentido de julgar

**IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 16/16-16** lavrado contra os Recorridos acima nominados, pelos seus próprios fundamentos, voto no sentido de **CONNHECER** do Recurso de Ofício, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

17. Destarte, caso prevaleça o presente voto, também há de se adotar a ementa constante do **VOTO Nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, *verbis*:

**EMENTA:** ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NA SPE REALESIS BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência.

III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no auto de infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada

IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

V - Auto de infração julgado improcedente.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Tirza Coelho de Souza**

Membro Suplente da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3862837** e o código CRC **88892AFB**.

---



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião Data:</b>	e 94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019.
<b>Relator:</b>	Tirza Coelho de Souza.
<b>Processo nº:</b>	44011.000248/2016-92
<b>Auto de Infração nº:</b>	16/16-16
<b>Despacho Decisório nº:</b>	180/2018/CGDC/DICOL.
<b>Recorrentes:</b>	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC.
<b>Entidade:</b>	FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
<b>Voto do Relator:</b>	“Em razão do exposto, tendo por escorreita a decisão da DICOL/PREVIC no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 16/16-16 lavrado contra os Recorridos acima nominados, pelos seus próprios fundamentos, voto no sentido de CONNHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR-LHE provimento”.

Representantes	Votos
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou a Relatora.
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b> Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Acompanhou a Relatora.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a Relatora.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> Representante dos servidores federais titulares de	Acompanhou a Relatora.



cargo efetivo - Titular	
<b>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNGREN</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Declarou-se impedido na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
<b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> Presidente	Acompanhou a Relatora.
<b>Sustentação Oral:</b> Alexandre Sampaio Barbosa (OAB/RJ nº 176.641).	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.	
Brasília, 27 de agosto de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

**MARIO CARBONI**

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3888425** e o código CRC **97372C2E**.

Referência: Processo nº 44011.000248/2016-92.

SEI nº 3888425

## PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20° W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS  
Presidente do Conselho

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

#### ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

#### ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

## Ministério do Desenvolvimento Regional

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

PATRICK THOMAS

## Ministério da Economia

### CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexos de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao autuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.





2) Processo nº 44011.000248/2016-92  
Auto de Infração nº 16/16-16  
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC  
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos  
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
Relatora: Tirza Coelho de Souza  
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Improcedência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21  
Auto de Infração: 0019/16-04  
Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati  
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815  
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado  
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19  
Auto de Infração nº 23/2016-73  
Decisão nº 28/2018/PREVIC  
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras  
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93  
Auto de Infração nº 0033/16-27  
Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza  
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369  
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais  
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54  
Auto de Infração nº 0034/16-90  
Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser  
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022  
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74  
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57.415  
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91  
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira  
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social  
Relatora: Elaine Borges da Silva  
Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28  
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL  
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição  
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17  
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral  
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.





11) Processo nº 44011.000103/2016-91  
Auto de Infração nº 0003/16-66  
Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC  
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
Relator: Carlos Alberto Pereira  
Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexos de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17  
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves  
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921  
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;  
Auto de Infração nº 0002/16-01  
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022  
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51  
Auto de Infração nº 08/16-80  
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos  
Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros  
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Hildebrando Castelo Branco Neto  
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11  
Auto de Infração nº 24/16-36  
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91  
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira  
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros  
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12  
Auto de Infração nº 0035/16-52  
Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly  
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02  
Auto de Infração nº 0041/16-55  
Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros  
Recorrido: Elton Gonçalves  
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65  
Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC  
Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da

Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97  
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira  
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50  
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02  
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76  
Auto de Infração nº 0020/16-85  
Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti  
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS  
Relatora: Elaine Borges da Silva  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da

Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38  
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social  
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

